



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.258/90-79

mfma

Sessão de 20 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº .101-83.537

Recurso nº: 66.617 - IRF-ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

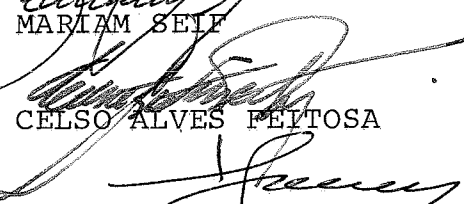
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992

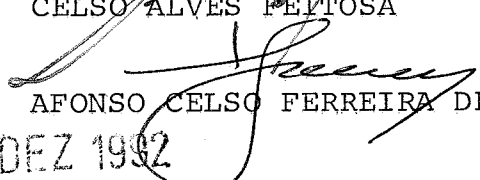

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.258/90-79

RECURSO Nº: 66.617

ACORDÃO Nº: 101-83.537

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF - assim descrita a imputação, referente aos anos de 1985 e 1986, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios, caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos do cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 22, com referência à apresentada no processo matriz de número 10850/001.257/90-14.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando que a impugnação apresentada no processo supra mencionado, relativo ao IRPJ foi totalmente indeferida..."

Considerando que o decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da própria lei acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou fonte...

Considerando que a diferença verificada ... será considerada automaticamente distribuída aos sócios... sem prejuízo da incidência do imposto..."

A fls. 45 se vê recurso voluntário, alegando que: I) o valor tido como omitido na pessoa jurídica e considerado distribuído, por ter sido tributado à alíquota de 35% só poderia sê-lo deduzido do valor do IRF, restando que a tributação de fonte, a prevalecer a pretensão fazendária, estaria fazendo incidir imposto de fonte sobre o imposto devido pela tributação normal; II) que a tributação de fonte incidia sobre a presunção de distribuição; e III, que os juros só podiam incidir após o lançamento, nunca antes.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.537

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

É inquestionável a relação do lançamento reclama do neste processo, com o lançamento IRPJ, identificado no relatório, pelo que neste último decidido tem relevância para o caso. Uma vez negado provimento do recurso do processo causa, em regra, por uma relação de causa e efeito, igual sorte tem o processo decorrente. E o caso em específico, quanto a exigência do principal.

Quanto aos demais temas constantes do recurso voluntário da Recorrente, passamos a enfrentá-los.

a) a dedução do imposto incidente na pessoa jurídica só teria procedência nos casos de tributação decorrente de declaração espontânea, nunca quando resultado de omissão de receita. Assim já decidiu-se: "OMISSÃO DE RECEITA - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionista ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%..." (Regulamento do Imposto de Renda - art. 547 - Alberto Tebechrani e outros), e ainda: "Omissão de Receitas - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%". (Ac. 105-2.962/88);



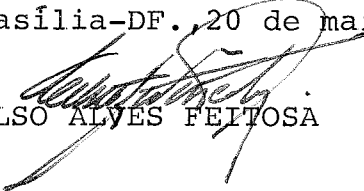
Acórdão nº 101-83.537

b) com respeito aos juros de mora, da leitura do estabelecido no artigo 726 do RIR/80 emerge a legitimidade do procedimento. Considerando que o omitido é distribuído automaticamente, perfeito o lançamento;

c) quanto a presunção de distribuição, por ser ela prevista no ordenamento jurídico, juris tantum, cabia ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário, já que no caso há prevalência do interesse coletivo ao individual.

Meu voto é então no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1992


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

